



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 548 ,DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2014.

Estabelece a obrigatoriedade de arquivo provisório de Atestado Médico e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereador Jorge Menegatti/PSC

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 23/10/14
Kleber S. Marjor
Diretor de Planejamento e Apoio às Sessões

Parecer Favorável.

I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 120, de 2014, onde seu autor quer determinar uma obrigação aos profissionais médicos e odontólogos que prestam serviços a rede pública municipal e a rede privada de saúde a emitirem atestados de afastamento do trabalho em duas vias e manterem arquivos da segunda via do atestado.

Com essa iniciativa o Vereador quer com sua proposição legislativa, criar um sistema de fiscalização dos atestados de afastamento desses profissionais.

Em seu projeto o autor quer que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação de multas seja feita pela Secretaria Municipal de Saúde.

II - VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parecer ao PL nº120/2014- pag. 2

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira, quanto aquelas que versam sobre matéria tributária, sobre aquelas que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, bem como sobre aquelas que, de alguma forma, tragam responsabilidade para o erário público.

Visto as exigências do art. 39 e seus Incisos, do Regimento Interno, em análise ao Projeto de Lei nº 120, de 2014, no que tange ao contido em seu art. 3º e art. 4º, é nítido que haverá uma responsabilidade para o erário público que é o de condicionar a Secretaria Municipal de Saúde a fiscalizar a aplicar as multas que por ventura vierem a ocorrer. Sendo que os valores recolhidos com essas multas serão depositados no Fundo Municipal de Saúde do Município de Cascavel.

Em minha análise inicial, entendo que não cabe a Lei Ordinária específica e paralela a Legislação original, neste caso, definir receitas para o Fundo Municipal de Saúde, sendo necessário alterar a legislação local que institui o Fundo Municipal de Saúde (Lei Municipal nº 5.568, de 2010, art. 5º) e condicionar as multas previstas por esta lei, como sendo receitas do fundo municipal de saúde. Porém, o não cabe a esta comissão analisar a legalidade da matéria em tela. E por não haver nada que pudesse obstruir sua tramitação, quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros, sou pelo **Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 120, de 2014.**



Luiz Frare
Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parecer ao PL nº120/2014- pag. 3

III - PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminentíssimo Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao **Projeto de Lei nº 120, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 22 de outubro de 2014.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro